



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0052708-61.2011.815.2002

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Wallace Belmont Bezerra do Vale

ADVOGADO: Inácio Ramos de Queiroz Neto, OAB/PB 16.676

EMBARGADA: Câmara Criminal do TJPB

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO E
OBSCURIDADE — INEXISTÊNCIA — ALEGADO
EXCESSO DE LINGUAGEM — TENTATIVA DE
REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA — PRETENSÃO DE
JULGAMENTO CONFORME O ENTENDIMENTO DO
EMBARGANTE — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.**

- De acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a sanar falhas, suprir omissões, esclarecer a ambiguidade e aclarar a obscuridade na decisão proferida pelo órgão jurisdicional, não se prestando a simples reexame do mérito da decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados.

- Considerando que o acórdão atacado enfrentou todas as teses suscitadas pelo recorrente, não há que se falar em omissão do julgado, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 589/596), com efeitos infringentes, opostos por **Wallace Belmont Bezerra do Vale**, em face do acórdão que, dando provimento ao recurso da assistência da acusação, pronunciou-o e à corré Patricia Belmont Bezerra do Vale, submetendo-os a julgamento perante o Sinédrio Popular.

O impetrante argumenta que houve, no acórdão ora embargado, omissão e obscuridade na apreciação da prova, tendo este relator laborado em erro ao

considerar esperneios como meios de prova suficientes à pronúncia do embargante. Ademais, aduz haver excesso de linguagem na decisão atacada, que considera apta a influir diretamente no julgamento perante o júri popular. Pretende o acolhimento dos embargos, como o prequestionamento da matéria ventilada.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 598/608, manifestou-se pela integral rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO:

Os embargos de declaração são o instrumento processual adequado ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, dela excluindo os vícios que lhe retirem a clareza – contradição, omissão, obscuridade e ambiguidade – na forma dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. Logo, havendo os vícios mencionados, cumpre ao órgão julgador expurgá-los.

Ao embargante, porém, não é dado, a pretexto de eliminar essas imprecisões, **rediscutir o mérito da causa, como se os aclaratórios se prestassem ao mero rejuízo da lide**. Noutras palavras: a parte não poderá servir-se desse recurso, cujo efeito devolutivo é extremamente restrito, para reavivar discussão acerca do próprio conteúdo do julgamento embargado. Nesse sentido, aliás, é a posição sufragada pelos tribunais superiores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante prevê o art. 619, do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

II - A pretensão de rejuízo da causa, na via estreita dos aclaratórios, mostra-se inadequada.

(...)

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 28.368/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso.

(...)

(EDcl no REsp 1211481/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

Essa é justamente a hipótese dos autos. Aqui, o embargante insurge-se contra o teor do acórdão condenatório que, escorado nas provas dos autos, entendeu pela existência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio imputado ao ora embargante e a Patrícia Belmont, ao contrário do juízo *a quo*.

***In casu*, limita-se o embargante a rediscutir todas as**

questões que foram amplamente analisadas no vergastado acórdão. A exemplo, alega omissão e obscuridade com relação à valoração dos testemunhos, que, contrários à defesa do réu, não passariam de esperneios e, favoráveis, dignos de extremada consideração por este relator.

Ora, em verdade, o acórdão nada mais analisou do que a existência de indícios de autoria extraídos dos depoimentos, em harmonia com as demais provas constantes dos autos, limitando-se a transcrevê-los, sem emitir qualquer juízo de valor. Restou bastante consignado que a mínima dúvida acerca da autoria, nesta fase judicial, operava em favor da sociedade, não se podendo desprezar os elementos de prova neste sentido.

Verifica-se, na verdade, que o embargante rebate diretamente a sentença, expondo sua irresignação quanto à reforma da decisão de primeiro grau, na clara tentativa de modificar o julgado.

Ademais, a alegada exacerbação na linguagem utilizada sequer é atacável pela via dos Embargos, que tem suas hipóteses de cabimento restritas à omissão, obscuridade e contradição.

Logo, da leitura das razões dos presentes embargos, infere-se, contudo, que, embora a título de omissões e obscuridades, a inconformação narrada pelo embargante não é própria de embargos (por não revelar na essência do termo), mas sim de apelação/contrarrazões, já que há, na realidade, uma nova insurgência quanto ao desate dado à causa.

Há, portanto, uma simples tentativa de reexame dos autos, isto é, rediscussão das provas colhidas, a fim de modificar a decisão embargada para adequá-la ao entendimento do embargante, o que se mostra inviável em sede de embargos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir colacionado:

“(…) VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões que levaram ao desprovemento do reclamo, não há como se acolher os declaratórios. 2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EDcl no RHC 45.525/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DEFESA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MERO ESCLARECIMENTO ACRESCIDO. 1. Ausentes as omissões apontada, os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois não servem à rediscussão do julgado. 2. **A pretensão de rediscutir a matéria decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.** (...) 5. Rejeitados os embargos de declaração do Ministério Público Federal e dado parcial provimento aos embargos de declaração do paciente, apenas para fins de esclarecimento, sem alteração no resultado do julgamento.” (STJ

– EDcl no RHC 50.054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)

Diante do exposto, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Carlos Eduardo Leite Lisboa, (juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Impedido Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), 1º vogal. Ausente justificadamente o Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator